



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.721592/2011-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.473 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** IUNI EDUCACIONAL S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/03/2008

ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICIENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI 8.212/91.

A Recorrente faz jus à isenção das contribuições sociais previdenciárias quando comprovado o cumprimento dos requisitos determinados no art. 55 da Lei 8.212/91, vigente no período abrangido pela presente autuação fiscal.

Em razão da isenção, não são devidas as contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal, tampouco as contribuições a Outras Entidades e Fundos. Da mesma forma, não há que se falar em omissão em GFIP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que entendeu que o provimento deveria ser dado pela ausência de motivação do descumprimento dos requisitos para o gozo da isenção no lançamento tributário.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, que objetiva a cobrança de:

- **DEBCAD nº 37.337.908-0**, referente às contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa (alíquota de 20%) e contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat/SAT/RAT (alíquota de 1%), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas e creditadas aos segurados empregados, cujas bases de cálculo foram declaradas em GFIP com incorreções no código FPAS (declaradas sob o código FPAS 639 quando o correto é o código FPAS 574) e não recolhidas aos cofres públicos;
- **DEBCAD nº 37.337.909-9**, referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos: FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SESC (1,5%) e SEBRAE (0,3%), cujas bases de cálculo foram declaradas em GFIP com incorreções no código FPAS (declaradas sob o código FPAS 639 quando o correto é o código FPAS 574) e não recolhidas aos cofres públicos;
- **DEBCAD nº 37.337.907-2**, por ter apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas.

A autoridade fiscal inicia o Relatório Fiscal de fl.35/40 discorrendo sobre a transformação da Recorrente de entidade civil sem fins lucrativos em sociedade empresária. O autuante informa que a autuada, até 04/2008, figurava como entidade civil educacional sem fins lucrativos, denominada UNIC – União das Escolas Superiores de Cuiabá, e tinha como objetivo difundir, ministrar e aperfeiçoar a educação e a cultura em todos os graus. A partir de 04/2008, foi transformada em sociedade empresária e passou a adotar a denominação IUNI Educacional Ltda., cujo objeto passou a ser a exploração de serviços educacionais, culturais e científicos, em todos os níveis, mantidos de acordo com as exigências dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, bem como a participação em sociedades de qualquer natureza e o exercício de atividades relacionadas às atividades anteriores.

Conforme consta no relatório fiscal, do exame das informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil concernentes às informações prestadas através de GFIP, foi constatado que em relação aos estabelecimentos filiais e competências, abaixo especificados, a autuada é devedora das contribuições patronais (Empresa= 20%, RAT= 1% e Terceiros= 4,5%) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus empregados, uma vez que informou incorretamente em suas GFIP o código FPAS 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social em gozo da isenção das Contribuições Previdenciárias), como se fosse uma entidade beneficente possuidora do Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, nos termos do art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, quando na verdade não possuía o referido Ato Declaratório.

| Estabelecimento    | Competências                   |
|--------------------|--------------------------------|
| 33.005.265/0002-12 | 10, 11 e 12/2007, 02 e 03/2008 |
| 33.005.265/0004-84 | 11 e 12/2007 e 02 e 03/2008    |

Complementou ainda que o FPAS correto do contribuinte é o 574 (Estabelecimento de Ensinos), que gera a obrigação de recolhimento de todas as contribuições devidas pelo empregador. Em detrimento disso, o FPAS informado nas GFIP foi o 639, que gera somente a obrigação de recolher as contribuições a cargo do segurados. Por esse motivo, constituiu-se o presente crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronais por ele devidas considerando que estas não seriam objeto de cobrança eletrônica em razão das referidas incorreções.

Em relação ao descumprimento de obrigações acessórias, por entrega de GFIP com informações incorretas ou omissas, em observância ao princípio da retroatividade benigna tributária, foi aplicada a multa prevista nos incisos I e II do §3º do art. 32-A da Lei 8.212/91 por ser a mais benigna ao contribuinte.

Já em relação às contribuições devidas aos terceiros conveniados foi lançada a multa de mora de 24%, sem comparação, por compreender um período em que tais contribuições não eram incluídas no cálculo das multas por omissões/incorreções previstas na Lei 8.212/91.

Em 31/05/2012, o Recorrente tomou ciência da Ação Fiscal (fl. 62) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 65/102), alegando, em síntese:

- Que no período dos fatos geradores examinados (01/2006 a 03/2008), por ser entidade beneficente de assistência social e educação, era detentora do direito à imunidade tributária garantida constitucionalmente;
- Que anteriormente era denominada UNIC-União das Escolas Superiores de Cuiabá e possuía à época dos fatos narrados no Relatório Fiscal a natureza jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, voltada à atividade educacional, de caráter cultural, científico e social, nos termos do seu estatuto social, o que prevaleceu até a transformação da sua natureza jurídica ocorrida em abril de 2008, ou seja, transformação essa que ocorreu após o período fiscalizado.
- Que é portadora de diversos títulos reconhecedores da importância do seu papel na sociedade, fazendo prova incontroversa da sua natureza de associação civil, sem fins lucrativos e de assistência social, quais sejam: (i) registro no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, pelo processo nº 23002.002717/1990-65, deferido em Sessão realizada no dia 11/10/1990, (ii) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), requerido por meio do processo nº 71010.002151/2003-82 e deferido em 17 de março de 2005, com validade até 21/03/2008, (iii) declaração de utilidade pública federal expedido pelo Ministério da Justiça por meio da Portaria nº 1521, de 8 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2002, (iv) Declaração de Utilidade Pública Estadual por meio da Lei nº 7.026 de 29 de junho de 1998, (v) Declaração de Utilidade Pública Municipal pelo Decreto-Lei nº 4.431 de 30 de dezembro de 2002, (vi) Certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cuiabá-MT.
- Que em consonância com o que determina o art. 55 da Lei 8.212/91, nunca remunerou seus dirigentes, sendo sempre vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem a qualquer título, conforme estabelecido no art. 15, parágrafo 3º do seu estatuto social, aplicando integralmente seu capital no território nacional, e ainda, mantendo devidamente escriturados os seus livros fiscais.

- Que cumpriu fielmente todos os requisitos para ser considerada como entidade de assistência social pelo CNAS de acordo com o art. 3º do Decreto nº 2.536/98, que são também todas as exigências contidas no art. 55 da Lei 8.212/91.
- Que diante da entrada em vigor da Lei 12.101/2009, com a consequente revogação do art. 55 da Lei 8.212/91, o direito ao benefício fiscal opera efeitos desde a publicação da concessão da certificação até a data de eventual ocorrência de infração que lhe suspenda.
- Que a norma garantidora da imunidade a que faz jus a impugnante abrange qualquer espécie de contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, incluindo as contribuições previdenciárias devidas a outras entidades e fundos: FNDE, Incra, Sesc e Sebrae.
- Que em relação ao descumprimento da obrigação acessória, sendo nula a obrigação principal em razão do direito constitucional assegurado, ter-se-á, por consequência lógica, a insubsistência da obrigação tributária acessória, por força do disposto no art. 113, parágrafo segundo do CTN.
- Que a existência do pedido de Ato Declaratório de Isenção, nos termos do processo nº 12045.000370/2007-94, ainda em trâmite no CARF, não obsta a sua garantia constitucional acerca da imunidade tributária das contribuições sociais.

Por fim, requereu que fosse acolhida a impugnação para tornar insubsistentes os créditos tributários consubstanciados nos Ais nº 37.337.908-0, 37.337.909-9 e 37.337.907-2, haja vista a evidente comprovação de sua natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social, de educação, no período do fato gerador em exame, ou seja, janeiro de 2006 a março de 2008, e do gozo do direito da imunidade das contribuições sociais relativas à quota patronal, em absoluta consonância com o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, em virtude da validade do CEAS concedido à impugnante no período dos fatos geradores dos Autos de Infração em debate.

Instada a manifestar-se sobre o tema, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão abaixo ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2007 a 31/03/2008*

*ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Somente são “isentas” das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.*

*REQUISITOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.*

*Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, estão previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.*

*ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO.*

*A isenção das contribuições sociais previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91 pressupõe ato administrativo declaratório do direito à isenção, que se processa mediante requerimento administrativo. Não dispondo a entidade do ato declaratório de isenção fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, hodiernamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem-se por válido o lançamento fiscal.*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM GFIP. CÓDIGO FPAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA.**

*A utilização em GFIP do código FPAS 639 por entidade que não goze da isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, implica omissão do valor da contribuição previdenciária declarada no documento de confissão de dívida.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente intimada em 18/02/2013 (AR fls. 169), a Recorrente postou seu recurso voluntário de fls. 170/215 em 20/03/2013, rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

Às fls. 228/231, requereu a Recorrente a conexão dos presentes autos com o processo administrativo de nº 12045.000370/2007-91 para julgamento em conjunto em virtude da relação de prejudicialidade com o processo administrativo que discute o pedido de expedição de Ato Declaratório de Isenção.

À fl. 271, foi devolvido o presente processo para redistribuição, para que fossem remetidos à 4ª Câmara, 2ª Seção do CARF e julgados em conjunto com os autos do processo nº 12045.000370/2007-94, tendo sido deferida tal solicitação pelo presidente da Câmara às fls. 282/283.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme consta no relatório fiscal, o referido auto de infração foi lavrado em virtude de a Recorrente ter informado em suas GFIP o código FPAS 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social em gozo da isenção das Contribuições Previdenciárias), enquanto que o FPAS correto seria o 574 (Estabelecimento de Ensinos), visto que não possuía o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária deferido em seu favor.

A Recorrente, em seu recurso, pretende ver reconhecida a sua condição de imune, para, assim, ver desconstituída a cobrança contra si perpetrada. Sendo assim, para apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, faz-se necessário analisar se a Recorrente faz jus à imunidade das contribuições sociais, a qual foi requerida em 01/04/2005.

Conforme despacho proferido no processo administrativo de n. 12045.000370/2007-94, em apenso a este processo, a Recorrente protocolou na Secretaria de Receita Previdenciária de Cuiabá, no dia **01/04/2005**, pedido de expedição de Ato Declaratório de Isenção (fls. 01-16), alegando em síntese o seguinte:

- Ser uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, científico e social;
- em consequência de seu caráter assistencial, tem beneficiado centenas de pessoas, o que lhe garante a detenção de vários títulos, que ratificam a sua natureza de entidade beneficente de assistência social, quais sejam: atestado de registro no Conselho Nacional de Serviços Sociais; declaração de Utilidade Pública Federal, estadual e municipal; certificado de inscrição no Conselho Público Municipal de Assistência Social e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).
- concede bolsas de estudos aos alunos carentes e mantém o Hospital Geral Universitário e o núcleo de práticas jurídicas, que prestam assistência aos mais carentes;
- mais de 20% (vinte por cento) da sua receita bruta são destinados à assistência social;
- não remunera seus dirigentes, aplica integralmente seus recursos no território nacional, na manutenção dos seus objetivos institucionais e, ainda, mantém devidamente escriturados os seus livros fiscais;

- no processo de obtenção do título de utilidade pública federal teve reconhecida a sua aptidão, tendo em vista que possuía todos os requisitos previstos nas letras: a, b, c, d, e, f, g do art. 2º do Decreto n. 50.517/61;
- preenche todos as exigências listadas no artigo 55, da Lei 8.212, de 1991 e no artigo 14 do CTN.
- comprova sua regularidade fiscal mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND).

Intimada a apresentar documentos complementares, em **02 de maio de 2005**, a Recorrente anexou aos autos do referido processo os formulários da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/2003, bem como cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Em **02 de março de 2006**, o Pedido de Isenção foi analisado através do OFÍCIO SAARP Nº 07/2006 (fls. 137), tendo a delegacia da SRP em Cuiabá decidido pelo indeferimento do pedido em razão da existência de dívidas impeditivas da concessão do Ato declaratório de Isenção.

Em **06/04/2006**, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), alegando que o ato que indeferira o seu direito à isenção estava eivado de nulidade, cerceando o seu direito de defesa e afrontando o princípio da legalidade, que determina a motivação dos atos administrativos, tendo em vista que não foram indicados os débitos que impediram a expedição do Ato Declaratório de Isenção. Ademais, alegou que instruiu seu pedido com certidão de regularidade fiscal válida por três meses e reiterou o atendimento aos requisitos necessário ao gozo do incentivo.

Em seguida, a SRP, através da Seção de Orientação da Arrecadação da Delegacia da Receita Previdenciária em Cuiabá, apresentou contrarrazões ao recurso, repisando a existência de débitos previdenciários.

Após a transferência da competência para julgamento do citado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em **03.03.2009**, foi proferido o Acórdão nº 2301-00.005– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 156-158), que anulou o Ato da Delegacia da Receita Previdenciária de Cuiabá, em função do cerceamento de direito de defesa do Recorrente, uma vez que no OFÍCIO SAARP Nº 07/2006 não foram elencados os créditos tributários que deram causa ao indeferimento do ato de isenção pleiteado.

Anulada a decisão anterior, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá (MT) entendeu por bem reanalisar a situação da entidade na data do protocolo do pedido de isenção, a fim de avaliar de modo global o cumprimento dos requisitos necessários à fruição do incentivo fiscal pleiteado, previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. De tal análise, resultou o indeferimento da emissão do Ato Declaratório de isenção (fls. 528 a 539), desta vez sob os seguintes fundamentos:

- Inicialmente, defende o auditor fiscal responsável que, com o advento da Lei 12.101/2009, cabe ao auditor fiscal da Receita Federal a verificação dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, inclusive quanto aos percentuais de aplicação em gratuidade, a teor do seu artigo 32, sendo tal dispositivo aplicado retroativamente, nos termos do parágrafo único do artigo 144 do CTN;.

- Para apurar a situação da entidade na data do pedido, o auditor fiscal realizou buscas nos sistemas da RFB e identificou a existência de ação fiscal realizada pela Secretaria da Receita Previdenciária no ano de 2005, que resultou em: Lançamentos de Débitos Confessados — LDC; Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada ao Ministério Público Federal, fls. 194 a 213; Representação Administrativa à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, fls. 216 a 236, e; Representação Administrativa ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, fls. 237 a 257. Das constatações dessa fiscalização, foram extraídos os elementos de maior relevância para a análise do direito à isenção pleiteado:
- **DA REMUNERAÇÃO E DOMICÍLIO DOS DIRETORES:**
  - O art. 55, IV da Lei n. 8.212/1991, determina que a entidade beneficente de assistência social não pode remunerar seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, ou distribuir vantagens a qualquer título, ressalvada a possibilidade de remuneração por outros serviços profissionais.
  - De acordo com a Ata da AGE realizada em 06/09/1999 (fls. 264), todos os membros da diretoria (mandato 1999/2004) pertencem à família do Presidente/Reitor;
  - Conforme tabela apresentada na Representação Fiscal para fins Penais e DIRFs, a remuneração paga aos dirigentes que pertencem à família do Presidente da entidade, Sr. Altamiro Belo Galindo, é sempre duas vezes maior do que aquelas pagas aos demais diretores. Resta claro, portanto, que a remuneração paga aos dirigentes é decorrência direta de sua atividade de direção e de sua vinculação à família do presidente, e não do exercício de atividade profissional;
  - Os diretores Marcelo Calvo Galindo e Wladimir Lovato Fragão nunca residiram no município sede da entidade, Cuiabá-MT, conforme consulta de alteração de endereço no sistema CPF, tornando dificultoso o exercício de atividade profissional nas dependências da Universidade;
- **DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:** Há indícios contundentes de distribuição disfarçada dos lucros/faturamento da instituição através de uma empresa terceirizada de propriedade dos dirigentes da UNIC / IUNI, posto que foram emitidas notas fiscais ns. 390 a 395 (fls. 288 a 304), em formulário antigo, em desacordo com a legislação do município de Cuiabá-MT. Essas notas são inidôneas em razão da falta de contabilização pela TERCEIRIZE, pela ausência de informação dessas receitas à Prefeitura e ainda pela ausência de recolhimento do ISSQN pela citada empresa. Ademais, no quadro societário da TERCEIRIZE, até 01/2005, constavam os seguintes sócios: Abraão Antônio Sebe; Rodrigo Calvo Galindo; Marcelo Calvo Galino; Mário César Fernandes e Wladimir Lovato Fragão, todos do quadro da UNIC/IUNI e familiares do presidente. Segundo informações constantes das Notas Fiscais citadas acima, o endereço da TERCERIZE é o mesmo da UNIC/IUNI.
- **DA HIPOTECA EM GARANTIA:** Foram oferecidos bens da UNIC / IUNI como garantia de empréstimos obtidos junto a instituições financeiras pela UNIME — UNIÃO METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, empresa com fins lucrativos sediada no município de Lauro de Freitas / BA. Ocorre que o artigo 29, inciso II

da Lei nº 12.101/2009, dispõe que um dos requisitos para fazer jus a isenção é a *aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais*.

- **DA FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:** A grande maioria dos alunos bolsistas são filhos de empregados da UNIC / IUNI ou o próprio bolsista é empregado. Ocorre que eventuais bolsas, totais ou parciais, concedidas a funcionários não podem ser consideradas aplicação em gratuidade. Ademais, a totalidade dos alunos é pertencente a famílias cuja renda per capita é muito superior a 1/4 do salário mínimo. Lembrando que em 2001, segundo MP nº 2.194-5, de 26 de julho de 2001, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). No processo de concessão do CEBAS, o CNAS considerou como aplicação em gratuidade despesas que não se enquadram nos objetivos estatutários da entidade, quais sejam: assistências jurídicas gratuitas e assistência a saúde. Sendo assim, foi recalculado o percentual de gratuidade, que atingiu 9,08%, percentual inferior ao mínimo de 20% em gratuidade;
- **DOS DÉBITOS EXIGÍVEIS:** A Constituição Federal de 1998, em seu art. 195, §3º, veda a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas jurídicas que estejam em débito com a seguridade social. Assevera que, em 01/04/2005, data do pedido de isenção, existiam duas parcelas do PAES — Parcelamento Especial, Lei nº 10.684/2003, vencidas e não pagas (fl. 525).

Por fim, concluiu **por indeferir o pedido de isenção das contribuições** de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Cientificada em 07/05/2010, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 08/06/2010 (fls. 544-586), aduzindo o que segue:

- ✓ Em sede de preliminar sustenta que a mora da administração em julgar, em grau definitivo, o pedido de expedição de isenção, não pode prejudicar o direito do administrado. Em razão de tal fato não pode ser negada a isenção sob a alegação de existência de débitos patronais contraídos após o pedido;
- ✓ Ainda em preliminar, aduz que o indeferimento do pedido funda-se na constatação da ação fiscal realizada em 2005, o que resultou em lançamentos fiscais e representações administrativas. A representação administrativa apresentada ao CNAS, em face do processo de concessão de CEAS da entidade, restou arquivada nos termos da manifestação da Advocacia Geral da União (despacho 6/doc. 3). Desta forma, já houve deliberação em grau final acerca dos elementos apontados pela ação fiscal de 2005;
- ✓ Destaca a definição entre entidade mantenedora e mantida e sustenta que não há vedação a que o diretor da entidade mantenedora perceba remuneração pela função desempenhada na entidade mantida, desde que relacionado com a sua formação profissional, sendo este o caso dos autos – os diretores da mantenedora não percebem vantagem em função da atividade de direção, mas são remunerados pelos serviços prestados na mantida, para os quais são devidamente qualificados;
- ✓ É irrelevante o fato de o domicílio dos Diretores, no *Cadastro de Pessoas Físicas* do Ministério da Fazenda, ser em outro Estado, onde estes não desempenhavam suas funções. Não há qualquer ilegalidade em contratação de profissionais com CPF em outro Estado;

- ✓ A entidade possui 1.220 profissionais contratados, pelo que não se pode concluir tratar-se de empresa familiar em razão de 7 membros da diretoria serem parentes do diretor presidente;
- ✓ A fiscalização utilizou a competência de junho/2005 para demonstrar a remuneração dos funcionários, apontados como membros da família do presidente, na medida em que tal competência equivale ao mês de base de férias/recesso escolar, elevando, por óbvio, a remuneração dos profissionais, gerando distorções nos casos apresentados. Ademais, a remuneração dos diretores corresponde à média salarial aplicada aos demais casos paradigmas, respeitadas as devidas proporções (acúmulo de funções e tempo de serviço), não havendo qualquer vantagem pela relação de parentesco com o reitor/diretor presidente. Por outro lado, a relação de parentesco não configura qualquer ilicitude da entidade que goza da liberdade de contratar o profissional que lhe convém, não podendo tal fato ser motivo de indeferimento do pedido de isenção da Recorrente;
- ✓ As irregularidades fiscais constatadas na empresa contratada pela Recorrente, quanto à emissão de notas fiscais em formulário antigo, ou mesmo a ausência de recolhimento do ISSQN ou de processamento de obrigações acessórias ao ente tributante municipal, não dizem respeito à Recorrente e não podem obstar o reconhecimento da isenção;
- ✓ A utilização de imóvel da Recorrente, em garantia de empréstimo obtido junto à instituição financeira para construção do Campus da atual empresa Grupo IUNI, dispensa maiores comentários, na medida em que ocorreu a liquidação do contrato com a liberação da hipoteca, conforme documentos anexados aos autos;
- ✓ O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) deferido à UNIC é prova evidente da ratificação do reconhecimento de sua natureza jurídica de entidade de assistência social, de educação, sem fins lucrativos, como prescrevia o seu estatuto social, colaborado, ainda, com os demais títulos expedidos em seu nome pelos demais órgãos de assistência social em nível municipal, estadual e federal (doc. 7), os quais constituem verdadeiros elementos probatórios do cumprimento efetivo dos requisitos estabelecidos na norma isencional;
- ✓ a RFB efetuou o lançamento da quota patronal no período entre abril de 2005 e abril de 2008, que deveria estar abarcado pela isenção pretendida. Tais débitos estão suspensos em razão de decisão proferida em mandado de segurança impetrado pela Recorrente. Além disto, não pode prosperar o indeferimento da isenção por conta de supostas parcelas do PAES vencidas e não pagas, primeiro porque os débitos parcelados estão com a exigibilidade suspensa e porque o pedido foi instruído com certidão negativa de débitos válida por noventa dias.

Por fim, requereu que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito de isenção das contribuições previdenciárias em favor da Recorrente, para o período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2008.

Às fls. 979/984, foi proferida Informação Fiscal nº 0116/12, pelo Serviço de orientação e análise tributária- SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá, aduzindo que, diante da emissão do despacho decisório 419- DRF- CBA, e em respeito à determinação do art. 44 do Decreto nº 7.237/2010, não existem determinações oriundas do Decreto a serem cumpridas neste momento processual pelo SEORT- DRF- CBA, de um lado porque se encontrando o processo pendente de reconhecimento de pedido de isenção anterior à

publicação da lei 12.101/2009, já foi analisado de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador (entre os anos de 2005 e 2008) com a emissão do despacho decisório nº 419-DRF- CBA indeferindo o pleito; de outro porque havendo inconformismo do contribuinte foi interposto Recurso Voluntário, restando assim, suprido o comando regulamentar, somente o julgamento do recurso.

Por fim, propôs o envio do processo à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário interposto ao indeferimento do pedido de isenção.

Às fls. 1227/1233 do processo administrativo que trata do reconhecimento da isenção, a Recorrente informa que em auditoria fiscal realizada pela RFB em face da entidade, instaurada após o requerimento de isenção, foram realizados lançamentos fiscais motivados unicamente pela inexistência do ato declaratório de isenção em favor da entidade nos termos do processo administrativo ora discutido, de número 10183.721592/2011-11, fundado nas NFLDs nº 37.337.908-0, 37.337.909-9 e 37.337.907-2, que tem como objeto a cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (quota patronal) e aquelas destinadas a Terceiros, no período do fato gerador compreendido entre janeiro/2006 e março/2008.

Às fls. 1250/1252, foi solicitado e deferido a reunião dos referidos processos administrativos para esta relatoria.

Diante da impossibilidade de este Conselho apreciar, na presente data, o Pedido de Expedição de Ato Declaratório de Isenção, conforme já informado nos autos do processo administrativo em apenso, passo a analisar se as razões que levaram a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá a indeferir o pedido de reconhecimento de isenção devem ser mantidas ou não, a fim de decidir acerca da manutenção ou não do crédito tributário exigido no presente processo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 195, §7º a possibilidade de as entidades beneficentes de assistência social gozarem da imunidade das contribuições previdenciárias, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei.

Entendendo fazer jus ao benefício aqui tratado, a Recorrente apresentou, em 01/04/2005, pedido de reconhecimento da sua isenção, formalizando o processo administrativo nº 12045.000370/2007-94.

À época, os requisitos para reconhecimento da imunidade/isenção estavam assim previstos no art. 55, da Lei n. 8.212/1991:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

*§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.*

*§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.*

*§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.*

Em 02 de março de 2006, o Pedido de Isenção foi analisado através do OFÍCIO SAARP Nº 07/2006, tendo a Delegacia da SRP em Cuiabá decidido pelo indeferimento do pedido em razão da existência de dívidas impeditivas da concessão do Ato Declaratório de Isenção.

Em 06/04/2006, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), alegando que o ato que indeferira o seu direito à isenção estava eivado de nulidade, cerceando o seu direito de defesa e afrontando o princípio da legalidade, que determina a motivação dos atos administrativos, tendo em vista que não foram indicados os débitos que impediram a expedição do Ato Declaratório de Isenção. Ademais, alegou que instruiu seu pedido com certidão de regularidade fiscal válida por três meses e reiterou o atendimento aos requisitos necessário ao gozo do incentivo.

Após a transferência da competência para julgamento do citado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em **03.03.2009**, foi proferido o Acórdão nº 2301-00.005- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que anulou o Ato da Delegacia da Receita Previdenciária de Cuiabá, em função do cerceamento de direito de defesa do Recorrente, uma vez que no OFÍCIO SAARP Nº 07/2006 não foram elencados os créditos tributários que deram causa ao indeferimento do ato de isenção pleiteado.

Anulada a decisão anterior, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá (MT) reanalisou a situação da entidade e, inovando os fundamentos proferidos na decisão anterior, concluiu que a ora Recorrente não faria jus à isenção em razão não apenas da existência de débitos no momento em que o pedido foi formulado, os quais desta vez foram devidamente discriminados, mas também pelos outros fundamentos já acima descritos.

Primeiramente, entendo que não poderia a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá (MT), ao reanalisar o pedido de isenção, fundamentar o indeferimento do pleito em novos argumentos não aventados quando da análise inicial do pedido formulado pela Recorrente.

Ora, se ao analisar inicialmente o pleito de concessão de Ato Declaratório de Isenção, a DRF de Cuiabá apontou como impeditivo apenas a existência de débitos – que não logrou identificar, não poderia, posteriormente, inovar os fundamentos da decisão para trazer tantos outros fundamentos para indeferir o ato em questão.

Ao proferir a decisão que indeferiu o pleito da Recorrente, em 2006, deveria o órgão fazendário ter analisado o cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, para então concluir pelo seu indeferimento. Se, ao proferir a sua decisão, não foram apontados outros motivos para o indeferimento do pleito, que não a existência de débitos fiscais, é porque a autoridade fiscal, à época, concordou, mesmo que tacitamente, com o cumprimento pela Recorrente dos incisos I a V do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991.

Não se pode perder de vista que o próprio artigo 55 previa, em seu parágrafo primeiro, prazo de trinta dias para que o INSS se manifestasse sobre o pedido de reconhecimento de isenção/imunidade. Tal prazo já foi extrapolado pela autoridade fiscal à época, causando prejuízos à Recorrente. Não se pode permitir que, além de extrapolar o prazo para decisão, o INSS pudesse à época efetuar a sua avaliação em etapas, indeferindo a cada provocação o pedido do contribuinte por um motivo diferente.

Entendo que, no caso, precluiu o direito de a autoridade competente indeferir o pedido de reconhecimento da isenção por motivo diverso da alegada existência de débitos fiscais, sob pena de desrespeitar o prazo célere de tramitação de pleitos dessa natureza e, com isso, prejudicar o direito à imunidade constitucional.

Até porque, na época em que apresentado o pedido de reconhecimento da isenção, a existência de débitos fiscais no momento em que formulado o pedido não era um motivo impeditivo do gozo da isenção definitivo, já que, nesses casos, poderia a entidade regularizar a sua situação fiscal e passar a gozar da isenção após regularizada a pendência que lhe havia sido indicada. É o que se observa do parágrafo 3º do artigo 308 da IN INSS DC 100/2003, vigente na época da apresentação do pedido:

*Art. 308. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata o artigo 307 deverá ser requerida ao INSS.*

(...)

*§3º. A existência de débito em nome da entidade requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido, até que seja regularizada a situação da entidade requerente, no prazo de trinta dias, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for comprovada a regularização da situação.* (grifos aditados)

Pelo que se verifica do dispositivo acima, diante da existência de débitos, poderia o contribuinte regularizar a sua situação fiscal e, logo após, ver produzidos os efeitos da decisão concessória da isenção.

Daí se conclui que a autoridade que apreciava o pedido de isenção não podia analisar em parte o pleito, especialmente se o motivo do indeferimento é a existência de débitos – situação em que deveria ser concedida a isenção condicionada à regularização em trinta dias das pendências apontadas.

No caso em apreço, a decisão proferida através do Ofício SAARP n. 07/2006, além de não indicar os débitos impeditivos ao deferimento do pedido de isenção, na época em que apresentados, também não oportunizou à Recorrente a sua regularização, o que, se tivesse sido feito, teria evitado os prejuízos que advieram da demora na solução da lide envolvendo o direito à isenção da Recorrente.

Diante desse contexto, entendo que a nova decisão proferida pela RFB de Cuiabá, em decorrência da anulação do Ofício SAARP n. 07/2006, não pode inovar nos seus fundamentos, mas apenas sanar o seu vício, através da indicação dos débitos que seriam impeditivos, à época, do deferimento do pedido de reconhecimento de isenção.

Nesse tocante, a DRF de Cuiabá aduziu que, em 01/04/2005, data do pedido de isenção, existiam duas parcelas do PAES em aberto em nome da Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário apresentado naqueles autos, a Recorrente alega que não pode prosperar o indeferimento da isenção por conta de supostas parcelas do PAES vencidas e não pagas, primeiro porque os débitos parcelados estavam com a exigibilidade suspensa e porque o pedido foi instruído com certidão negativa de débitos válida por noventa dias.

A Recorrente instruiu o seu pedido de isenção com Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa emitida em 03/03/2005, com validade até 01/06/2005, demonstrando sua regularidade fiscal no momento do protocolo do pedido de isenção.

Tal certidão é o documento emitido pela Receita Federal para atestar a regularidade fiscal do sujeito passivo, pelo que não pode ser desconsiderado por este órgão.

Sobre o tema, vale transcrever trecho de voto proferido pela Relatora Carmem Ferreira Saraiva, Conselheira desse Ilustríssimo Conselho de Recursos Fiscais:

*Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente. Ademais, o CPC determina que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte*

*contrária, admitidos, no processo, como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Neste sentido, tem cabimento aceitar as certidões negativa e positiva com efeito de negativa, a cuja informação a própria Administração Pública deu publicidade em sítios institucionais.*

*(Processo nº 13807.007490/2002-10, Acórdão nº 1801-001.317, 1º Turma Especial da primeira seção de julgamento. Sessão de 05 de março de 2013).*

Além disto, ainda que não se considerasse a Certidão apresentada como documento hábil à comprovação da regularidade fiscal da Recorrente, não se pode dizer que a existência de duas parcelas do PAES em aberto configura a existência de débitos fiscais hábeis a impedir a concessão do benefício em análise.

Isso porque, como se sabe, o parcelamento é uma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional que ocasionam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

***VI – o parcelamento.***

Ou seja, os débitos insertos em parcelamento estão com sua exigibilidade suspensa e, como tal, não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal ou concessão de incentivos em favor do contribuinte.

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 – instituidora do PAES, estabelece que o sujeito passivo somente será excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência por **três meses consecutivos das parcelas**. Vejamos:

*Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.*

Conforme consta na decisão recorrida, na data do pedido de isenção, a Recorrente estava com duas parcelas em aberto do PAES, de modo que não tinha sido excluída do referido parcelamento e, portanto, os débitos continuavam amparados pela hipótese suspensiva da exigibilidade de que trata o art. 151, VI, do CTN.

Dessa mesma forma, também já se posicionou o ilustre conselheiro desta Turma, Kléber Ferreira de Araújo, conforme ementa abaixo transcrita:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS***

***Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2004***

***ENTIDADE BENEFICENTE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPEDIMENTO PARA GOZO DA ISENÇÃO.***

*Não são impeditivos para gozo de isenção os débitos do sujeito passivo para com a Seguridade Social que estejam com a exigibilidade suspensa.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*(Processo nº 10640.004852/2008-50, Acórdão Nº 2401-003.090, 4º Câmara, 1º Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF. Sessão de 16 de julho de 2013.*

Face ao exposto, entendo que a existência de duas parcelas em aberto do PAES no momento do protocolo do pedido não inviabiliza o reconhecimento do benefício, visto que a regularidade fiscal foi comprovada por certidão negativa válida, bem como pelo fato de que os débitos estavam insertos no parcelamento, estando contemplados pela hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151, VI, do CTN, sendo que o Recorrente não estava incurso em hipótese de exclusão do citado parcelamento.

Vale ressaltar que consta no processo apenso, de n. 12045.000370/2007-94, extrato emitido em 24/05/2006 (fls. 270), que aponta que as duas parcelas em atraso, vencidas em 20/02/2005 e 20/03/2005, foram recolhidas em 22/08/2005. Ou seja, na época em que o pedido foi analisado, em 2006, essa pendência que existia na data do pedido já havia sido sanada.

Por fim, é importante pontuar que não cabe a esta relatora perquirir se o contribuinte manteve-se em situação de regularidade fiscal após a data do protocolo do pedido de isenção, sendo certo que os débitos relativos ao período abarcado pela isenção, cobrados por força do indeferimento do pedido de expedição de ato declaratório de isenção, não devem ser considerados como infração à legislação que regula a isenção.

Entendo que caberia à autoridade fiscal lançadora do crédito tributário, a teor do artigo 32 da Lei n. 12.101/2009, apontar eventuais descumprimentos aos requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 que surgissem após 01/04/2005, já que a discussão acerca do direito à isenção ainda não havia se encerrado. Não tendo sido apontados descumprimentos das condições para a manutenção da isenção surgidos após o protocolo do pedido de reconhecimento da isenção, não cabe ao órgão julgador fazer esse tipo de investigação.

Embora os motivos acima já sejam suficientes para reconhecer que a Recorrente fazia jus à isenção, na data em que protocolado o seu pedido, vale pontuar que os demais fundamentos aventados no Despacho Decisório de n. 419/2010 também não merecem prosperar. Vejamos.

### **DA REMUNERAÇÃO E DOMICÍLIO DOS DIRETORES:**

Em sua decisão, a DRF de Cuiabá aduziu que, de acordo com a Ata da AGE realizada em 06/09/1999 (fls. 264), todos os membros da diretoria (mandato 1999/2004) pertencem à família do Presidente/Reitor, percebendo remuneração sempre duas vezes maior do que aquelas pagas aos demais diretores.

Dessa forma, concluiu que a remuneração paga aos dirigentes é decorrência direta de sua atividade de direção e de sua vinculação à família do presidente, e não do exercício de atividade profissional regulamentada.

Complementou ainda que os diretores Marcelo Calvo Galindo e Wlademir Lovato Fragão nunca residiram no município sede da entidade, Cuiabá-MT, tornando dificultoso o exercício de atividade profissional nas dependências da Universidade.

Nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, a entidade fará jus à isenção ali prevista se, dentre o preenchimento de outros requisitos, os seus diretores não perceberem remuneração e não usufruírem de vantagem ou benefício, a qualquer título:

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

Cumpra ressaltar que a legislação à época não vedava que os diretores da entidade beneficiária da isenção fossem parentes entre si, ou parentes do Reitor, não cabendo ao órgão julgador indeferir o benefício por este motivo. Ressalte-se que, atualmente, a Lei n. 12.101/2009, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.868/2013, até mesmo permite a remuneração dos dirigentes estatutários, dentro de certos limites, dentre os quais está a condição de parentesco com sócios, diretores, instituidores e afins. À época, contudo, não existia vedação à relação de parentesco entre os diretores da entidade.

Diante desse contexto, não cabendo ao julgador inovar, criando novos requisitos não expressamente previstos na legislação.

Também descabe ao órgão julgador indeferir o pedido de isenção pelo fato de a remuneração dos diretores que são parentes do Reitor ser superior à dos demais diretores.

Caberia ao órgão julgador indeferir a isenção pelo fato de os diretores serem remunerados por sua função de diretor. É esta a dicção da Lei e é este, aliás, o entendimento emanado da própria decisão recorrida, como se verifica do trecho abaixo transcrito (fls. 532 do processo):

Portanto, aos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores está vedada a percepção de remuneração pelo exercício da sua função de direção, ressalvada a possibilidade de remuneração por outros serviços profissionais.

No caso específico, a decisão que indeferiu o benefício aduz que o fato de os diretores que são parentes do Reitor perceberem uma remuneração pelos serviços profissionais superior à percebida pelos demais diretores leva à conclusão de que a remuneração paga aos dirigentes é decorrência direta de sua atividade de direção e de sua vinculação à família do presidente, e não do exercício de atividade profissional.

Entretanto, para que pudesse concluir que a Recorrente descumpria o requisito estabelecido no inciso IV do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, deveria a autoridade fiscal ter comprovado que os diretores não exercem atividade que deva ser remunerada, como alegado pela Recorrente em seu recurso, no qual defende que os diretores não percebem vantagem em função da atividade de direção, mas são remunerados pelos serviços prestados na entidade mantida, para os quais são devidamente qualificados.

O fato de alguns diretores perceberem remuneração superior à percebida pelos demais, por si só, já é um indício de que o pagamento não decorre do cargo de direção, e sim, do desempenho de outras atividades profissionais. Deveria o Fisco ter verificado se o exercício de tal atividade é efetivo e se há diferenças entre essas atividades, ou entre a

qualificação dos profissionais, para, na inexistência de diferenças, poder atribuir a remuneração recebida a maior como decorrente da atividade de direção.

Por fim, em relação à alegação de que dois diretores jamais residiram no município sede da entidade, impossibilitando o exercício de qualquer atividade, embora tal fato não esteja previsto na Lei como impeditivo à concessão da isenção, entendo que a informação de domicílio prestada no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda não impede que o indivíduo tenha mais de uma moradia fixa, ou mesmo que exerça as suas atividades profissionais em local diverso do ali indicado, o que não é incomum no ramo da educação.

Entendo, portanto, que a autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar, pelos meros indícios apontados, que a entidade remunerava os seus dirigentes, ou que estes auferiam vantagens indevidas, com infração ao inciso IV do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991.

### **DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:**

Em seguida, a DRF de Cuiabá alega que a Recorrente contratou, no ano de 2003, a empresa Terceirize Administradora de Serviços Ltda., que emitiu as notas fiscais 390 a 395 em formulário antigo, em desacordo com a legislação do município de Cuiabá.

Ainda nos termos da decisão, as receitas não foram informadas à Prefeitura e não fora recolhido o ISSQN correspondente.

Conclui que, em razão de a Terceirize ter como sócios familiares do presidente e diretores da Recorrente, há indícios contundentes de distribuição disfarçada de lucros.

Entendo que o fato de a Terceirize haver emitido notas fiscais com formulário antigo, não ter contabilizado suas receitas ou recolhido o ISSQN, em nada macula a Recorrente, que é pessoa jurídica distinta da Terceirize e que apenas contratou os serviços desta.

Para que se concluísse pela existência de indícios de distribuição disfarçada de lucros, a fiscalização teria que comprovar que os preços praticados com a Terceirize foram superiores e incompatíveis com aqueles praticados no mercado, ou que os serviços não foram efetivamente prestados.

A autoridade fiscal, contudo, não trilhou esse caminho, preferindo se ater a indícios de irregularidade fiscal da empresa terceirizada para daí concluir pela distribuição disfarçada de lucros.

Concluo, portanto, pela insubsistência deste argumento para justificar a negativa na emissão do Ato Declaratório de Isenção.

### **DA HIPOTECA EM GARANTIA:**

Nos termos da decisão proferida pela DRF de Cuiabá, de acordo com o art. 3º, IV, do Decreto n. 2.536/1998, faz jus ao CEAS a entidade que demonstre aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Diante de tal comando legal, o citado órgão fazendário entendeu que o fato de a Recorrente ter oferecido bens imóveis de sua propriedade em garantia de empréstimo formalizado pela UNIME – União Metropolitana de Educação e Cultura S/C Ltda. - empresa com fins lucrativos cujos sócios são membros da diretoria da UNIC -, obstaria a concessão do CEBAS em favor da Recorrente e, conseqüentemente, o reconhecimento da isenção pleiteada.

Em primeiro lugar, importante salientar que cumpre à Delegacia da Receita Federal analisar a presença dos requisitos previstos no art. 55, da Lei n. 8.212/1991, para concessão da isenção, cabendo **ao CNAS** a verificação da presença dos requisitos necessários à emissão do CEAS.

Nos termos do inciso V, do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, a entidade fará jus a isenção se aplicar integralmente eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais:

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

Ou seja, a entidade deve aplicar eventual resultado operacional, assim entendido como a receita bruta da sua operação, líquida das despesas correspondentes, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

A Lei não veda, portanto, que o ativo da entidade seja gravado em empréstimo, mesmo que em favor de terceiro.

Vale salientar que o fato de gravar um ativo em hipoteca não retira recursos da Recorrente que deveriam ser utilizados no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, como seria o caso de se aplicar o resultado operacional para outros fins.

O fato de ter gravado seus bens em hipoteca não impediu que a Recorrente utilizasse estes bens na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, ou aplicasse seus recursos visando estes fins.

Mesmo analisando a dicção do art. 3º, IV, do Decreto n. 2.536/1998 – que regulamenta a concessão do CEAS pelo CNAS, o fato de gravar um bem imóvel em hipoteca não estaria em confronto com tal dispositivo, que determina a aplicação, pela entidade, das suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Ademais, como faz prova a Recorrente, o empréstimo foi liquidado e a hipoteca liberada.

O oferecimento de bem da Recorrente em hipoteca de empréstimo já liquidado, portanto, não inviabiliza o reconhecimento da isenção.

#### **DA FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ATIVIDADE ASSISTENCIAL:**

Nos termos da decisão denegatória da isenção, para obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS a instituição deve atender, dentre outros requisitos, o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, que estabelece a

necessidade de aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços.

Prossegue afirmando que, para fins de atingimento do percentual de 20% de aplicação em gratuidade, as bolsas de estudo que a instituição oferece deveriam ser distribuídas às pessoas carentes, sendo que a grande maioria dos alunos bolsistas são filhos de empregados da UNIC / IUNI ou o próprio bolsista é empregado, logo tais bolsas não podem ser consideradas para fins de verificação do cumprimento do requisito em análise, nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS n. 2.414/2001.

Alega, ademais, que no processo de concessão do CEBAS, o CNAS considerou como aplicação em gratuidade despesas que não se enquadram nos objetivos estatutários da entidade e que esta não cumpriu com o requisito que exige a aplicação anual de pelo menos 20% em gratuidade.

Nos termos da decisão proferida pela DRF de Cuiabá, para que possa ser considerada aplicação em gratuidade, deve-se observar as diretrizes do art. 203 da Constituição Federal, segundo o qual a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar; ou seja, a pessoas carentes.

Assevera que a definição de carência está na lei Orgânica da Seguridade Social - Lei n. 8.742/1993, no §3º do seu art. 20 e art. 22:

*Art. 20 – O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...)*

*§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. (...)*

*Art. 22 – Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*

Partindo destas premissas, a DRF de Cuiabá analisou as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda apresentadas pelos pais e alunos beneficiados, relativas ao ano base 2001, bem como a DIRF relativa àquele mesmo ano base, apresentada pela IUNI, para concluir que a renda per capita dos beneficiários é superior a ¼ do salário mínimo vigente àquela data.

Com base nas premissas que adota, a autoridade fiscal refaz os cálculos do percentual de gratuidade do ano de 2001, concluindo ser o mesmo de 9%.

Vale notar que o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, estabelece que compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, conforme dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 7º - Compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de*

*legislação específica, bem como cancelar, a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º.*

Dessa forma, uma vez reconhecida a Recorrente como entidade beneficente de assistência social, não cabe à Delegacia da Receita Federal de Cuiabá aduzir que no caso em tela não está se atingindo o percentual mínimo de 20% de aplicação em gratuidade, nem tampouco compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciar os requisitos para concessão do CEBAS.

Cabe ao órgão fazendário verificar se estão presentes os requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, não tendo tal órgão competência para reformar o entendimento do CNAS que conduziu à concessão do CEBAS.

Eventuais inconformismos com a certificação concedida à Recorrente devem ser objeto de representação administrativa, o que, ressalte-se, foi feito no caso dos autos, conforme se verifica das fls. 443/444, do processo administrativo nº 12045.000370/2007-94. Sem que o órgão competente anule o CEBAS concedido, não pode a Receita Federal lançar com base no suposto descumprimento dos requisitos para a sua concessão.

Diante de todo o exposto, entendo que a Recorrente fazia jus ao benefício da isenção, em 01/04/2005, data do requerimento, não sendo os motivos indicados pela Receita Federal de Cuiabá suficientes para afastar a aplicação da regra imunizante em seu favor.

Uma vez reconhecido o direito à isenção da Recorrente no período em questão, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal, objeto dos DEBCADs nºs 37.337.908-0, tampouco das contribuições a outras entidades e fundos, objeto do DEBCAD nº 37.337.909-9.

Da mesma forma, considerando que a Recorrente fazia jus à isenção de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/1991, não estava incorreta a utilização do código FPAS 574 em suas GFIPs e, desta forma, não há que se falar em omissão de incorretas ou omissas nos citados documentos.

Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento, julgando os Autos de Infração cadastrados sobre os DEBCAD's nsº 37.337.908-0, 37.337.909-9 e 37.337.907-2 totalmente improcedentes.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.